

PARECER Nº 1574/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0713/02

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispõe sobre a obrigatoriedade do Município remunerar recursos do Fundo Municipal de Habitação, EMURB, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e outros cuja finalidade seja a construção de Habitação de Interesse Social (HIS), pela média dos índices da construção civil.

Em que pese algumas manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

> O projeto encontra amparo na legislação vigente, especificamente na Lei Orgânica do Município, art.13, incisos I e IV, art. 53, II, e art. 167, especificamente incs. II e III, que dispõem:

“ Art. 167 – É de competência do Município com relação à habitação:

II – instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III- gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

(...)

> Os artigos 168, § único e 169, da mesma lei, também corroboram com o objeto do projeto em tela:

“Art. 168 – (...)

§ único – O Plano Plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169- Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.”

Como restou provado através da leitura dos dispositivos supra mencionados, a presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, bem como não fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Em que pese as objeções feitas anteriormente ao projeto objeto do presente relatório, este reúne condições para prosperar, pois cumpre a função primordial desta Edilidade, que é a de legislar tendo em vista os interesses sociais da população, cabendo posteriormente ao Executivo indicar a maneira correta de aplicação da lei.

“ Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei.” (Michel Temer, in “Elementos de Direito Constitucional”, 12º ed., Ed. Malheiros).

No que tange a questão referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabe à

presente Comissão analisar a matéria vez que, esta é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, não sendo necessário antecipar discussão sobre este mérito.

Ante o exposto, sou

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/10/03

Augusto Campos – Presidente

Laurindo – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Celso Jatene (contrário)

Eliseu Gabriel

Goulart